

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:081

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1:100.000\$, que é adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 1:100.000\$ no n.º 5) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mota — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Mota Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:082

Visto o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1934:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 77.º das instruções preliminares das pautas é substituído pelos seguintes:

Artigo 77.º Para a classificação dos aparelhos, máquinas e instalações mencionados na classe v da pauta pode sempre a alfândega exigir a declaração do fim a que se destinam, bem como a apresentação de desenhos e resenhas minuciosas da quantidade e qualidade dos respectivos componentes.

Artigo 77.º—A Os aparelhos, máquinas e instalações a que se refere o artigo anterior, importados em diferentes remessas, podem gozar da classificação que vai indicada na pauta, observadas que sejam as formalidades seguintes:

1.º O importador deve obrigar-se, por meio do termo, a realizar a importação de toda a máquina ou instalação em prazo determinado;

2.º Até se ultimar a importação, o importador deve sucessivamente depositar os direitos correspondentes à classificação pautal da parte recebida

em cada remessa, podendo igualmente garantir os mesmos direitos por meio de fiança.

§ único. Se no prazo fixado nos termos do n.º 1.º d'este artigo não tiver sido realizada a importação de toda a máquina ou instalação, liquidam-se os direitos da parte importada em harmonia com a classificação feita pela forma estabelecida no n.º 2.º

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, os Países Baixos decidiram, em 28 de Janeiro último, tornar extensiva à Guiana holandesa (Surinam) e ao Curaçao a Convenção Internacional de 24 de Abril de 1926, relativa à circulação de automóveis.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 19 de Fevereiro de 1935.— O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas colónias abaixo mencionadas é fixada, até determinação em contrário e a partir desta data, respectivamente em:

Moçambique — 7\$75.

Macau — 85 avos.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, Repartição dos Correios e Telégrafos, 23 de Fevereiro de 1935.— Pelo Director, o Chefe da Repartição, *Mário Monteiro de Macedo*, engenheiro.

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 8:018

Havendo a Casa da Moeda e Valores Selados informado ter em depósito uma quantidade apreciável de estampilhas do imposto do selo do tipo antigo, da colónia de Macau, cujo aproveitamento, pela sobretaxa, nos termos da alínea b) do § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932, convém fazer-se;